

Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA

Nº 292 – OUTUBRO DE 2013

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília - DF

**Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
Gestão 2013/2016**

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábil Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Florindo Silvestre Poersch e Luciano José Trindade; **AL:** Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmiento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; **AP:** Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; **AM:** Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; **CE:** José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; **DF:** Aldemario Araújo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; **ES:** Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO:** Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Sampaio Cançado; **MA:** José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; **MT:** Cláudio Stábil Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Carlos Alberto de Jesus Marques e Leonardo Avelino Duarte; **MG:** Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; **PA:** Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; **PB:** Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; **PR:** Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; **PE:** Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; **PI:** José Norberto Lopes Campelo, Margarete de Castro Coelho e Mário Roberto Pereira de Araújo; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; **RN:** Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kalebe Campos Freire e Lucio Teixeira dos Santos; **RS:** Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; **RO:** Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR:** Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC:** José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; **SP:** Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE:** Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; **TO:** André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício **José Cavalcanti Neves** (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício **J. Bernardo Cabral** (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício **Mário Sérgio Duarte Garcia** (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício **Hermann Assis Baeta** (1985/1987) 25. Membro Honorário Vitalício **Márcio Thomaz Bastos** (1987/1989) 26. Membro Honorário Vitalício **Ophir Filgueiras Cavalcante** (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício **Marcello Lavenère Machado** (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício **José Roberto Batochio** (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício **Ernando Uchoa Lima** (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício **Reginaldo Oscar de Castro** (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício **Rubens Approbato Machado** (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício **Roberto Antonio Busato** (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício **Cezar Britto** (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício **Ophir Cavalcante Junior** (2010/2013).

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editora responsável: Suzana Dias da Silva

Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

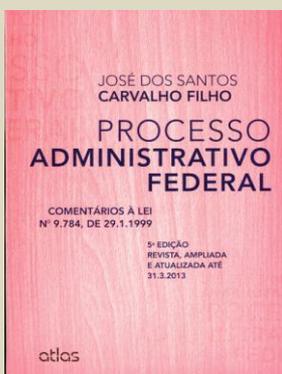
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70438-900 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9741, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: biblioteca@oab.org.br

E-mail: biblioteca@oab.org.br

LANÇAMENTOS EDITORIAIS

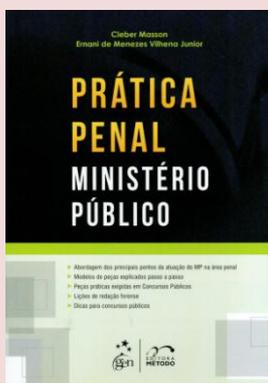


Processo administrativo federal: comentários à Lei 9.784, de 29.1.1999

José dos Santos Carvalho Filho

[Editora Atlas](#)

A Lei federal nº 9.784, de 29/1/99, instituiu a disciplina do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Sua característica marcante consiste no fato de regular vários aspectos relativos aos processos administrativos em geral. Trata-se de obra inovadora em que todos os aspectos da lei são objeto de comentários, críticas e observações, sendo analisado artigo por artigo do citado diploma.

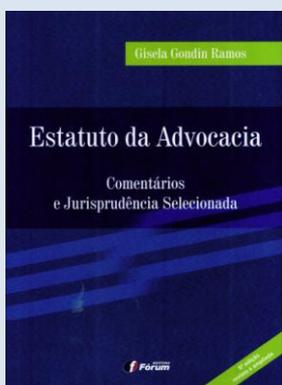


Prática penal: ministério público

Cleber Masson e Emani de Menezes Junior

[Editora Método](#)

Este livro aborda os principais pontos da atuação do Ministério Público na área penal, mediante a análise de manifestações que tiveram sua estrutura dissecada para proporcionar ao leitor o conhecimento e o domínio de todas as etapas das peças práticas. O propósito dos autores é transmitir o know-how, a técnica do “como fazer”, e não simplesmente copiar manifestações do Parquet no âmbito criminal.

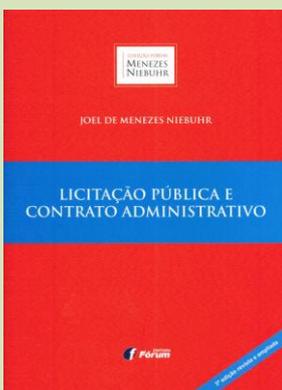


Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada

Gisela Gondin Ramos

[Editora Fórum](#)

A obra se ocupa da necessária valorização da advocacia, a partir da proteção dos honorários advocatícios, destacando o êxito obtido com a aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, da indispensabilidade do advogado nas demandas trabalhistas, bem assim assegurando a correspondente fixação de honorários advocatícios neste ramo especializado da Justiça, pondo termo a um indesculpável tratamento desigual do ordenamento jurídico.



Licitação pública e contrato administrativo

Joel de Menezes Niebuhr

[Editora Fórum](#)

Nesta obra, o autor discorre sobre o polêmico temário das licitações públicas e contratos administrativos de modo abrangente, analisando em conjunto e sistemicamente as normas da Lei nº 8.666/93, da modalidade pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A abordagem pretende associar teoria e prática, com enfoque substancial na jurisprudência, trazendo à colação diversos julgados do Judiciário e dos tribunais de contas.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p style="text-align: center;"><u>12.876, de 30.10.2013</u> Publicada no DOU de 31.10.2013</p>	<p>Altera o Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei no 11.662, de 24 de abril de 2008.</p>
<p style="text-align: center;"><u>12.875, de 30.10.2013</u> Publicada no DOU de 31.10.2013</p>	<p>Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica.</p>
<p style="text-align: center;"><u>12.874, de 29.10.2013</u> Publicada no DOU de 30.10.2013</p>	<p>Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para possibilitar às autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.</p>
<p style="text-align: center;"><u>12.873, de 24.10.2013</u> Publicada no DOU de 25.10.2013</p>	<p>Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de</p>

	<p>preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>12.872, de 24.10.2013 Publicada no DOU de 24.10.2013 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.</p>
<p>12.871, de 22.10.2013 Publicada no DOU de 23.10.2013</p>	<p>Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Mensagem de veto</p>

<p>12.870, de 15.10.2013 Publicada no DOU de 16.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro. Mensagem de veto</p>
<p>12.869, de 15.10.2013 Publicada no DOU de 16.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>12.868, de 15.10.2013 Publicada no DOU de 16.10.2013</p>	<p>Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.</p>
<p>12.867, de 10.10.2013 Publicada no DOU de 11.10.2013</p>	<p>Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.</p>

PODER EXECUTIVO

Decreto	Ementa
8.134, de 28.10.2013 Publicado no DOU de 29.10.2013	Estrutura a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para a execução das atividades de desenvolvimento dos sistemas de transporte ferroviário e aprova o Estatuto Social da empresa.
8.133, de 28.10.2013 Publicado no DOU de 29.10.2013	Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências.
8.132, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013	Altera o Anexo II ao Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e remaneja cargos em comissão.
8.131, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013	Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, instituído pela Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010.
8.130, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013	Altera o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica.
8.129, de 23.10.2013 Publicado no DOU de 24.10.2013	Institui a política de livre acesso ao Subsistema Ferroviário Federal; dispõe sobre a atuação da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para o desenvolvimento dos sistemas de transporte ferroviário; e dá outras providências.
8.128, de 22.10.2013 Publicado no DOU de 23.10.2013	Promulga o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, firmado em Brasília, em 9 de novembro de 2006.
8.127, de 22.10.2013 Publicado no DOU de 23.10.2013	Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

<p>8.126, de 22.10.2013 Publicado no DOU de 23.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre a emissão do registro único e da carteira de identificação para os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.</p>
<p>8.125, de 21.10.2013 Publicado no DOU de 22.10.2013</p>	<p>Altera o Decreto nº 5.294, de 1º de dezembro de 2004, que fixa a lotação dos Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior.</p>
<p>8.123, de 16.10.2013 Publicado no DOU de 17.10.2013</p>	<p>Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial.</p>
<p>8.122, de 16.10.2013 Publicado no DOU de 17.10.2013</p>	<p>Regulamenta o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid, instituído pela Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012.</p>
<p>8.121, de 16.10.2013 Publicado no DOU de 17.10.2013</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, que regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.</p>
<p>8.120, de 16.10.2013 Publicado no DOU de 17.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre a execução, no território nacional da Resolução 2101 (2013), de 25 de abril de 2013, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, renova, até 30 de abril de 2014, o regime de sanções aplicáveis à Costa do Marfim.</p>
<p>8.119, de 15.10.2013 Publicado no DOU de 16.10.2013</p>	<p>Revoga os incisos I e II do § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.</p>
<p>8.118, de 10.10.2013 Publicado no DOU de 11.10.2013</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.</p>
<p>8.134, de 28.10.2013 Publicado no DOU de 29.10.2013</p>	<p>Estrutura a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para a execução das atividades de desenvolvimento dos sistemas de transporte ferroviário e aprova o Estatuto Social da empresa.</p>

<p>8.133, de 28.10.2013 Publicado no DOU de 29.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências.</p>
<p>8.132, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013</p>	<p>Altera o Anexo II ao Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e remaneja cargos em comissão.</p>
<p>8.131, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013</p>	<p>Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, instituído pela Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010.</p>
<p>8.130, de 24.10.2013 Publicado no DOU de 25.10.2013</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica.</p>
<p>8.129, de 23.10.2013 Publicado no DOU de 24.10.2013</p>	<p>Institui a política de livre acesso ao Subsistema Ferroviário Federal; dispõe sobre a atuação da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para o desenvolvimento dos sistemas de transporte ferroviário; e dá outras providências.</p>
<p>8.128, de 22.10.2013 Publicado no DOU de 23.10.2013</p>	<p>Promulga o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, firmado em Brasília, em 9 de novembro de 2006.</p>
<p>8.127, de 22.10.2013 Publicado no DOU de 23.10.2013</p>	<p>Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 03.10.2013, p. 108/109)

CONSULTA N. 49.0000.2012.000359-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz Leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). **EMENTA N. 021/2013/COP.** Os Juízes Leigos, escolhidos dentre advogados, ficam apenas impedidos de exercer a advocacia nos Juizados Especiais, na forma prevista nas Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009 e no art. 30, I, da Lei 8.906/94. Caso os Conciliadores sejam também escolhidos dentre advogados, caberá a mesma regra aplicável aos Juízes Leigos, ou seja, serão eles apenas impedidos para o exercício da advocacia nos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009) e na forma do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Interpretação sistemática dos arts. 7º da Lei 9.099/1995, 15 da Lei n. 12.153/2009 e 28, incisos II e IV, da Lei 8.906/94 c/c art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente em exercício. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.011217-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Ofício n. 3032/2013/GP. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis Estaduais n. 12.069/2004 e n. 12.585/2006. Rio Grande do Sul. Depósitos judiciais. Fundo Estadual dos Precatórios. Caixa único da administração. Relatora: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). **EMENTA N. 022/2013.** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REDIRECIONAMENTO PARA CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE RECEITA IMPRÓPRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA DE ADI. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 12.069/2004 E N. 12.585/2006. RIO GRANDE DO SUL. 1. Reputam-se inconstitucionais leis estaduais do Rio Grande do Sul que criam fonte de receita derivada imprópria, invadindo a competência da União para tratar de depósitos bancários relacionados a processos judiciais. 2. A inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal legitima o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propor ação direta de inconstitucionalidade. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 1º de outubro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Margarete de Castro Coelho, Relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 04.10.2013, p. 192)

RECURSO N. 49.0000.2013.010001-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Alagoas (Ofício SG n. 0479/13). Processo n. 3514/13. Assunto: Recurso interposto contra decisão do Conselho Seccional da OAB/Alagoas que negou provimento à impugnação contra a candidatura do advogado Felipe de Pádua Cunha de Carvalho OAB/AL 5206. Lista Sêxtupla. Quinto Constitucional. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Recte: Wladimir Vieira da Silva OAB/AL 9203. Recdos: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho OAB/AL 5206 e Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho. **EMENTA N. 023/2013/COP.** Lista Sêxtupla para preenchimento da vaga reservada aos advogados, através do Quinto Constitucional. Impugnação de candidato que responde a processos administrativos disciplinares por alegada inidoneidade moral. O Provimento 102/2004, art. 6º, exige que candidato não tenha sofrido sanção disciplinar. Recurso para o Conselho Federal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação do Alagoas. Brasília, 1º de outubro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS
(DOU, S. 1, 30.10.2013, p. 170)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)(s) Interessado/Recorrido (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2012.008311-2/PCA. Recte:A.A.C. (Adv.: André Amancio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdo: Despacho de fls. 402/405. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHOS

(DOU, S.1, 30.10.2013, p. 170)

RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **DESPACHO:** Chamo o feito à ordem, tendo em vista a certidão da Coordenação do Órgão Especial. Determino a correção do acórdão de fls. 277, com base nas informações constantes da certidão de fls. 278, dele constando a decisão por maioria de votos, não conhecendo do recurso, bem como a sua republicação, juntamente com a publicação do presente despacho.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Relator *ad hoc*

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 11.10.2013, p. 143)

RECURSO n. 49.0000.2012.010511-1/OEP. Recte: G.R.A. (Adv.: Iremi Miguel Kieslerek OAB/SP 103753). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benvindo José Freire (Advs: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130066). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). **EMENTA n. 0172/2013/OEP:** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso. Art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado por incorreção na publicação original veiculada no DOU Seção 1 de 26/09/2013, p. 141.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 30.10.2013, p. 170)

RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M.(Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 0164/2013/OEP:** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso

interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator no sentido de não conhecer do recurso. Brasília, 21 de maio de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. N. 187 - Seção 1 - p. 140, de 26/09/2013.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS
(DOU, S. 1, 30.10.2013, p. 169)

RECURSO N. 49.0000.2013.008139-0/PCA. Recte:G.A.F.A. (Advs: Fernanda Vieira Oliveira OAB/MG 84661 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). **EMENTA N. 066/2013/PCA**. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PESSOA CUMPRINDO PENA POR CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE SE IMPÕE. Aquele que pratica crime hediondo é inidôneo para o exercício da advocacia, não podendo ser inscrito nos quadros da OAB, ainda que na condição de estagiário, por falecer-lhe o requisito da idoneidade moral previsto no art. 8º, VI, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Cumprido o quorum qualificado exigido no art. 8º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. Brasília-DF, 28 de outubro de 2013.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

AUTOS COM VISTA À RECORRIDA (DOU, S. 1, 08.10.2013, p. 128)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista à Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.008215-0/SCA. Recte: M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Recda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA À RECORRIDAS/INTERESSADAS (DOU, S. 1, 08.10.2013, p. 169)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista às Recorridas/Interessadas para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.006496-4/SCA. Recte: L.D.B.C. (Advs: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670). Recda: Segunda Câmara do CFOAB.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007090-9/SCA. Recte: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). Recda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS (DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 128)

RECURSO N. 49.0000.2012.009402-5/SCA. Recte: F.A.M.S. (Adv: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 021/2013/SCA.** Recurso. Conselho Federal. Tese. Litispendência e coisa julgada material. Rejeitada. Processos disciplinares distintos. Partes distintas. Condutas distintas. Exercício da advocacia quando impedido, decorrente de suspensão. Fundamentação desconectada dos fatos. Não comprovada a infração. Análise de prova. Conselho Federal incompetente para reanalisar o conjunto probatório conforme dispõe o art. 75 do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.012267-7/SCA. Recte: R.S.G. (Advs: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220340 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.A.B. (Advs: Ricardo Farias Mauro OAB/SP 305201 e Outro). Relator: Conselheiro Federal André Luiz Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 022/2013/SCA.** Processo administrativo de natureza disciplinar - Violação ao dever de urbanidade, previsto no Código de Ética. Recurso para o Pleno da Segunda Câmara que se conhece e, no mérito, nega-se provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. André Luiz Guimarães Godinho, Relator.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.006496-4/SCA. Reqte: L.D.B.C. (Adv: Ricardo dos Santos Garcia OAB/GO 22096). Reqda: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo (AP). **EMENTA N. 023/2013/SCA.** Revisão de processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Mera e incansável pretensão de reapreciação fática. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A Revisão do processo disciplinar é admitida contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento. 2) Não se trata, portanto, de recurso, sendo incabível quando tem por objeto nova análise do mérito da causa. 3) Mesmo aplicando o princípio da fungibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Intempestividade que impossibilita aplicação do princípio da fungibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007090-9/SCA. Reqte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 024/2013/SCA.** Pedido de Revisão. Erro no julgamento. Discussão sobre tempestividade recursal. Erro inexistente. Impossibilidade de rejuízo da querela. Captação irregular de clientela - Agenciadores. Reincidência. Intempestividade configurada. Punição acertada. Revisão conhecida e desprovida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do pedido de revisão para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator ad hoc.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007092-5/SCA. Reqte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 025/2013/SCA.** Pedido de Revisão. Inadmissibilidade por força da regra do Art. 73, § 5º, do EAOAB. Ausência de decisão de mérito. Aplicação do Princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebendo-o como Representação, com base na regra do art. 54, VIII do Estatuto da OAB, com vistas à cassação da decisão que negou seguimento ao recurso, por intempestivo. A regra de competência para recebimento e protocolo dos recursos obedece ao disposto no art. 139, § 2º, do Regulamento Geral da OAB, que estatui a possibilidade de protocolo dos recursos nas Subseções nas quais se originaram os processos correspondentes. Protocolo do recurso na Subseção da OAB Catarinense de Brusque, permitindo-se a admissão do recurso por ter sido utilizado o sistema de protocolo integrado, já que recebido dentro dos 15 dias da intimação,

o que torna tempestiva a peça recursal, eis que remetida pela própria Subseção à Seccional, sendo esta uma prática usual naquele Estado, presumindo-se tratar-se de regra interna de aceitação dos recursos dentro da competência da Seccional. Rejeição do pedido revisional, por inadmissível, recebendo o presente como Representação, julgada procedente para cassar a decisão da 3ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, que negou seguimento ao recurso, por ser este manifestamente tempestivo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não admitir a presente como revisional, mas como representação prevista no art. 54, VIII do EAOAB, cassando a decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente, impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 09 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.008081-2/SCA. Reqte: Plínio Marcos Moreira da Rocha. Reqda: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 026/2013/SCA.** Utilização da expressão "doutor" por advogado, mesmo que não possua a titulação, não configura infração ética. Pedido de Revisão que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

DESPACHOS

(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 129/130)

RECURSO N. 12.0000.2012.011824-3/SCA-PTU. Recte: N.B.B. (Adv: Nedson Bueno Barbosa OAB/MS 4625-A e OAB/PR 15163). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Feliciano Ivarrola. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002041-9/SCA-PTU. Recte: S.R.R. (Adv: Sônia Regina Ramiro OAB/SP 117686). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.L.N.L. e F.L.C. (Advs: Cláudio Luiz Narciso Lourenço OAB/SP 265630 e Francine Lemes da Cruz OAB/SP 255137). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Portanto,

ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002049-2/SCAPTU. Recte: R.P. (Adv: Rodrigo Pestana OAB/SP 222196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002052-4/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.F.M. (Adv: Paulo Delgado de Aguillar OAB/SP 213567). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002056-5/SCA-PTU. Recte: A.U.P.E.R.O.-ASSUPERO (Adv: Sônia Regina Arrojo e Drigo OAB/SP 41308). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.S.C. (Adv: Maricleusa Souza Cotrim OAB/SP 95455). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002089-0/SCA-PTU. Recte: A.H. (Adv: Gabriela de Castro Ianni OAB/SP 214122). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira

Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002119-9/SCA-PTU. Recte: C.C.P.F. (Adv: Carlos Clementino Perin Filho OAB/SP 109649). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "(...) Portanto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002175-6/SCA-PTU. Recte: M.C.U. (Adv: Marcelo Cavichio Unti OAB/SP 151537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M.C. (Adv: Mauro Marcos de Castro OAB/MG 9338). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003338-1/SCA-PTU. Recte: Zuleide Carlos Araújo. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.P.B. (Adv: Agberto Pithon Barreto OAB/BA 16409). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de agosto de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 25 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.004698-2/SCA-PTU. Recte: S.R.G. (Advs: David Moura de Olindo OAB/MS 7181 e Sabrina Rodrigues Ganassin OAB/MS 9271). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.006175-4/SCA-PTU. Recte: M.F.M.A.C. (Advs: Carlos Roberto de Lima OAB/TO 2323 e Outras). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Márcio Fernandes Coelho. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.009215-5/SCA-PTU. Recte: Adroaldo Basílio Barbosa dos Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e C.F. (Advs: Cláudio Fonseca OAB/BA 4610 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.009443-1/SCA-PTU. Recte: J.M.S.S. (Adv: Jocelda Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e A.R.D. (Adv: Alandarc da Rosa Dantas OAB/MT 8140/B). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

Brasília, 4 de outubro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 128)

RECURSO N. 0691/2006/SCA-PTU (SGD:49.0000.2012.004821-0/SCA-PTU). Recte: E.S.T.B. (Adv: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e OAB/MG 133929). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). **EMENTA N. 125/2013/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Tramitação do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos desde a última decisão condenatória. Decisões anteriores proferidas por órgãos julgadores do Conselho Federal de natureza processual. 1) O art. 43 do EAOAB estabelece que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial dos fatos, sendo interrompido o curso do lapso temporal somente com a prolação de decisões condenatórias recorríveis de qualquer órgão julgador da OAB. 2) Tratando-se de decisões de natureza processual, pertinentes à composição de órgãos julgadores nas seccionais da OAB, não têm estas o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva, por se tratarem de decisões sem natureza condenatória. 3) Nestas circunstâncias, decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a prolação de nova decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, considerando a anulação da decisão da Seccional e seu posterior restabelecimento pelo Órgão Especial deste CFOAB, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal a que alude o art. 43 do EAOAB. 4) Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Kennedy Reial Linhares, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.007877-4/SCA-PTU-ED. Embtes: J.P.D.Z. e L.F.P.Z. (Advs: Josiane Popolo Dell'Aqua Zanardo OAB/SP 103992 e Luiz Fernando Paes Zanardo OAB/SP 104141). Embdo: Acórdão de fls. 350/356 da PTU/SCA. Recorrentes: J.P.D.Z. e L.F.P.Z. (Advs: Josiane Popolo Dell'Aqua Zanardo OAB/SP 103992 e Luiz Fernando Paes Zanardo OAB/SP 104141). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.C.C. (Adv: Luciano Aparecido Gomes OAB/SP 253351). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). **EMENTA N. 126/2013/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Decisão embargada devidamente fundamentada. Rejeição 1) Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal - norma processual subsidiária, nos termos do art. 68 do EAOAB - os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e já enfrentou os argumentos trazidos nos embargos, não subsistindo ponto omissivo ou contraditório a justificar a oposição dos aclaratórios. 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos

embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Kennedy Reial Linhares, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.012963-5/SCA-PTU-ED. Embte: M.M.O. (Adv: Mario Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Embdo: Acórdão de fls. 399/405 da PTU/SCA. Recte: M.M.O. (Adv: Mario Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nivaldo da Silva. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 127/2013/SCA-PTU.** Embargos de Declaração. Alegação de equívoco, matéria devidamente tratada no acórdão. Precedentes de omissão não tratados no recurso, impossível de análise da matéria em face de embargos. Embargos não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008219-2/SCA-PTU. Recte: R.I.K. (Adv: Rogerio Issao Kodani OAB/PR 33860). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 128/2013/SCA-PTU.** Recurso. Publicidade Imoderada. Decisão por maioria. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem. Inadmissibilidade. Julgamento baseado na prova dos autos. Princípio do livre convencimento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008563-5/SCA-PTU. Recte: A.M.S.M.R. (Advs: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 129/2013/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Arguição de nulidade do julgamento. Nova definição jurídica dos fatos narrados na Representação. Inocorrência. Atipicidade. Prestação de contas tardia por supostas dificuldades em localizar o cliente. Improvimento. 1) A parte Representada se defende dos fatos descritos na peça de Representação e não da definição jurídica que aos mesmos é atribuída, seja na peça inicial ou no curso da instrução processual. 2) O art. 383 do Código de Processo Penal, que é aplicado de forma subsidiária ao processo disciplinar, conforme preceitua o art. 68 do EAOAB, permite que o julgador altere a capitulação dos fatos narrados na peça inicial (emendatio libelli), desde que guardada a correlação entre a Representação e a decisão. 3) Inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, mas apenas sua adaptação à definição jurídica mais correta, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4) O advogado possui o dever ético de, imediatamente após conclusão da causa que patrocinou, prestar contas pormenorizadas ao cliente, devolvendo-lhe bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, em consonância com o que prevê o art. 9º do Código de Ética e Disciplina. 5) É defeso ao advogado escusar-se de seu dever ético sob a justificativa de existência de dificuldades, sejam elas pela impossibilidade de localizar o cliente, sejam por este recusar-se a dar seu aceite na prestação de contas ou receber seu crédito. 6) A demora na prestação de contas corresponde à recusa e a sua realização de forma tardia não elide a infração praticada pelo advogado. 7) Havendo dificuldades em localizar o cliente, deve a parte Representada repassar os valores e promover a prestação de contas ao cliente por meio de ação judicial competente. 8) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda

Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.008993-9/SCA-PTU. Recte: R.F.A.T. (Advs: Joaquim Reis Martins Cruz OAB/SP 33383 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.O.P.S. (Adv: José Ricardo Alvarez Lopez OAB/SP 185003). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 130/2013/SCA-PTU.** Recurso. Conselho Federal. Violação ao art. 72, §2º do EAOAB. Conhecido. Mérito. Distribuição de processo administrativo a terceiros. Sigilo Profissional. Prejuízos a recorrente. Tese rejeitada. Não comprovada a infração. Análise de prova. Conselho Federal incompetente para reanalisar o conjunto probatório conforme dispõe o art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.009333-0/SCA-PTU. Recte: C.F.A. (Adv: Clodoci Ferreira Amaral OAB/RR 181-A e OAB/RS 29308). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Valéria de Azevedo Tinoco. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 131/2013/SCA-PTU.** Recurso. Decisão por maioria. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem, o que se mostra inadmissível nesta via recursal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.0010059-5/SCA-PTU. Recte: L.E.K. (Advs: Lizianne Porto Koch OAB/RS 68959, Marcos Antunes Vaz OAB/RS 50930 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.B.K. (Adv: Jimmy Bariani Koch OAB/RS 50783 e OAB/SC 25809-A). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 132/2013/SCA-PTU.** Ausência de nulidade de julgamento pelo fato do processo ser relatado por relator "ad hoc". Não incorre em nulidade o julgamento proferido por relator "ad hoc", mormente não tenha o Relator comparecido ao julgamento e, o relator "ad hoc" entender que reunia condições de proferir relatório e voto. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não merece acolhida recurso que pretende rever decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, afastar a alegação de nulidade arguida e, no mérito não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010084-6/SCA-PTU. Recte: M.F.M. (Adv: Liberato Nunes Taguatinga Filho OAB/GO 14839 e OAB/TO 5420-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 133/2013/SCA-PTU.** Ausência de manifestação do representado antes de análise preliminar de admissibilidade de pressupostos para abertura de processo ético disciplinar. Nulidade que não se

conhece. Não incorre em nulidade a designação de relator para análise de pressupostos de admissibilidade de processo ético disciplinar antes mesmo da notificação do representado para apresentação de defesa prévia. Impedimento de relator em processo ético inaugurado de ofício. Não há que se falar em impedimento do Conselheiro Relator para proferir parecer preliminar de admissibilidade em processo iniciado de ofício, mormente sua ligação com o comunicante que não é parte no processo, tenha ocorrido somente após oito meses do despacho inaugural. Inexistência de vinculação da decisão do processo ético disciplinar com ação judicial. Não há qualquer vinculação da decisão do processo ético disciplinar com eventual decisão em ação judicial, mormente não tenha o representado feito qualquer prova de sua existência ou mesmo de trânsito em julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastando as preliminares arguidas pelo recorrente, negando-lhe provimento também em seu mérito, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS (DOU. S. 1, 17/10/2013, p. 82)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

RECURSO N. 49.0000.2013.002153-9/SCA-STU. Recte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
Em exercício

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS (DOU. S. 1, 30/10/2013, p. 170)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/SCASTU. Recte: E.P.M. (Adv: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.M.J. (Advs: João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros).

RECURSO N.49.0000.2013.002388-9/SCA-STU. Rectes: A.C.P. e L.R.O. (Adv: Andreyra Narah R. dos Santos OAB/GO 17706). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e L.O.R.C. (Adv: Murillo Macedo Lobo OAB/GO 14615).

Brasília, 28 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
Em exercício

DESPACHOS
(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 131)

RECURSO N. 49.0000.2013.002039-7/SCA-STU. Recte: V.L.Q. (Advs: Claudia Orsi Abdul Ahad OAB/SP 217477 e OAB/RJ 159882 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.D.P.N., W.L.S.F., E.C. e S.A.F.S. (Advs: Maria Aparecida Dias Pereira Narbutis OAB/SP 77001, Wilson Luis de Sousa Foz OAB/SP 19449, Eder de Carvalho OAB/SP 261313 e Selma Aparecida Ferreira de Souza OAB/SP 71884). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.002085-7/SCA-STU. Recte: A.B.V. (Advs: Ailton Barbosa Vieira OAB/SP 214075 e Antonio José Gomes dos Santos OAB/SP 170344). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Advs: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796).

Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 177/179 e 339/342 como recurso em face do despacho de fls. 170/173. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2013.002173-1/SCA-STU. Recte: L.M.R.C. (Adv: Laura Maria Rezende Cobra OAB/SP 119618). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Joaquim de Lima. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.002176-4/SCASTU. Recte: A.G.F. (Adv. Assist: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176688). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Y.S.A.M. (Adv: Yanne Sgarzi Aloise de Mendonça OAB/SP 141419). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.002179-9/SCA-STU. Recte: E.I.F.S. (Adv: Eduardo Ignácio Freire Siqueira OAB/SP 191869). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "(...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à sua intempestividade. Brasília, 30 de setembro de 2013. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.003863-0/SCA-STU. Recte: R.F.O.B. (Advs: Steven Marklew Kerry OAB/SP 246372 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, T.G.M. e I.G.R. (Advs: Amauri Vinciguera OAB/SP 80215 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator".

DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.003948-1/SCA-STU. Recte: L.F.B. (Advs: Luiz Fernando Barizon OAB/SP 149313 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.005035-9/SCASTU. Recte: J.O.B. (Advs: Rafael Correa Bomfim OAB/SP 219.621 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.F. (Advs: Celso Alves Feitosa OAB/SP 26464 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Gierck Guimarães Medeiros, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.006295-5/SCA-STU. Recte: D.M. (Adv: Deloá Müller OAB/PR 3050). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Gemima Martins de Queiroz. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, uma vez que não interposto dentro do prazo legal. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.006659-2/SCASTU. Recte: G.C. (Advs: Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.B.A. (Adv: Elaine Catarina Blumtritt Gohl OAB/SP 104416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de

admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2013.009415-6/SCASTU. Recte: M.B.F.L. (Advs: Patricia Ferreira Rocha Marchezin OAB/SP 152423 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.N. (Advs: Raimundo Alberto Noronha OAB/SP 102039 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "(...). 12. Portanto, considerando o exposto interesse da parte recorrente em desistir da sublevação interposta, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o princípio da voluntariedade/disponibilidade dos recursos, deixo de conhecer da presente insurgência. 13. À vista do exposto, deixo de conhecer do recurso, mesmo afastando o óbice contido no art. 75 do EAOAB, diante da expressa desistência da recorrente, determinando-se o arquivamento do presente feito. É como entendo. Brasília, 30 de setembro de 2013. Evânio José de Moura Santos, Relator".

Brasília, 4 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente em exercício

ACÓRDÃOS

(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 130/131)

RECURSO N. 49.0000.2012.007147-5/SCA-STU-ED. Embte: W.S.R. (Adv: William de Sousa Roberto OAB/SP 153375). Embdo: Acórdão de fls. 205/207. Recte: W.S.R. (Advs: William de Sousa Roberto OAB/SP 153375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). **EMENTA N. 126/2013/SCA-STU**. Embargos de declaração. Omissão. Prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição. Embargos acolhidos. Efeitos modificativos atribuídos. 1) A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. 2) Decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida, enviada ao advogado para a apresentação de defesa prévia, e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 43, caput, do EAOAB. 3) O art. 43, § 2º, do EAOAB, estabelece que a prescrição será interrompida ou pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação inicial. E os precedentes deste Conselho Federal têm sido no sentido de que a prescrição somente será interrompida por uma dessas causas, considerando-se a que ocorrer primeiro. Assim, a instauração de processo disciplinar posteriormente à notificação inicial válida, não interrompe o prazo prescricional, que já fora interrompido por aquela. 4) Os efeitos modificativos nos embargos de declaração são admissíveis quando da omissão da decisão embargada resultar possibilidade de alteração do julgado, como é o caso. 5) Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para declarar a prescrição da pretensão punitiva.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos e atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/SCA-STU. Rectes: E.P.M. e J.B.M.J. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735, João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.P.M. e J.B.M.J. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735, João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator para acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 127/2013/SCA-STU.** I. Recurso ao Conselho Federal. Advogado punido por captação de causas com a intervenção de terceiro. Infração disciplinar prevista no art. 34, IV, Lei 8.906/94. II. Aplicação da sanção disciplinar de censura. Conversão em advertência por ofício reservado, em razão da existência de atenuantes a serem observadas em favor do recorrente (art. 36, parágrafo único, do EOAB). III. A existência das atenuantes da primariedade e de exercício de cargo, com prestação de serviços relevantes à OAB (art. 40, II e III, do EOAB), devidamente comprovada nos autos, implica na possibilidade de conversão da pena disciplinar de censura em advertência. IV. Recurso conhecido e provido em parte, para converter a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado inscrito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do presente Recurso para dar parcial provimento, convertendo a pena de censura em advertência por ofício reservado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2013.002137-7/SCA-STU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). ecdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ivonete Silveira Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 128/2013/SCA-STU.** I. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de prestação de contas. Decisão condenatória aplicando a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, por expressa violação ao art. 34, XX e XXI do EAOAB. II. Preliminar de prescrição. Inexistência de prescrição própria (prazo de 05 anos) ou intercorrente (03 anos). Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com a prolatação de decisão condenatória. III. Mérito. Ausência da prestação de contas. Apropriação indébita por parte do advogado que efetua o saque de depósito recursal sem informar e repassar os valores devidos ao seu constituinte. Violação ao art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. IV. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ou até que sejam efetivamente prestadas as contas, ressarcindo à constituinte prejudicada. Precedentes do Conselho Federal. V. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003923-0/SCA-STU. Rectes: J.C.S.F. e W.S.F. (Advs: João Carlos de Sousa Freitas OAB/SP 109901, Walfrido de Sousa Freitas OAB/SP 8205 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.A.P. (Adv: Fábio Viana Alves Pereira OAB/SP 202608). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA N. 129/2013/SCA-STU.** A prestação de contas ao cliente, com a entrega do produto

auferido na causa, é um dever que resulta do Código de Ética e Disciplina (art. 9º). Cumpre ao advogado, por isso, tomar a iniciativa de prestar contas ao cliente, sem esperar que este as exija. Prestadas as contas de forma imperfeita, por sonegar o advogado do cliente a exata importância a que fazia jus, subsiste o direito daquele em exigir-lhe a complementação devida. O recibo dado pelo cliente, ainda que em caráter de transação, não o inibe de fazê-lo, tanto mais porque a transação há de ser interpretada restritivamente e, tal como os negócios jurídicos em geral, conforme a boa-fé. Conclusão que se extrai do Processo ético-disciplinar e encontra plena ressonância no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou apelação interposta em ação de cobrança promovida pelo representante em face dos representados. Suspensão imposta aos advogados infratores, no caso, que deve subsistir até que satisfaçam integralmente a dívida, sem que se possa falar em pena de caráter perpétuo, uma vez que a prorrogação do prazo estipulado estará subordinada a uma condição a cargo dos devedores e sujeita, em tese, a prazo prescricional. Recurso de que se conhece, em caráter extraordinário, em face da questão constitucional suscitada, mas a que se nega provimento. Acórdão: Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epigrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006410-2/SCA/STU. Recte: Leonardo Rodrigues do Nascimento. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e L.R.C.S. (Adv: Laura do Rosário Costa Silva OAB/PA 8352). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). **EMENTA N. 130/2013/SCA-STU.** EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO. FALTA ÉTICA. CENSURA. 1. O Advogado que, estando suspenso, assina petições ou pratica quaisquer outros atos, incorre nas condutas tipificadas no art. 34, I do EOAB. 2. Nos termos do art. 36, I impõe-se ao faltoso a imposição de Sanção Disciplinar de Censura. 3. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, modificando a decisão, condenar a representada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mora, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.006821-0/SCASTU. Recte: V.L.F.V. (Adv: Marcos Antonio Rodrigues Rocha OAB/SP 106766). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). **EMENTA N. 131/2013/SCA-STU.** Processo administrativo disciplinar. Pena de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inc. I, do EAOAB. Recurso. Inobservância aos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Gierck Guimarães Medeiros, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006853-6/SCA-STU. Recte: J.M.S. (Advs: Alexandre Chaves Câmara OAB/RS 71478 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.A.D.A. (Advs: Heroni de Assunção Jacques OAB/RS 46128 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 132/2013/SCA-STU.** Recurso. Provimento. Havendo documentos e elementos que, em tese, autorizam a instrução e julgamento pela instância originária, com vistas a apurar eventuais irregularidades constantes no art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB, não se trata de caso de indeferimento liminar da representação. Determina-se, portanto a baixa

dos autos para a instância originária para instrução e julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente. Brasília, 10 de setembro de 2013. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2013.007577-8/SCA-STU. Recte: E.D.D. (Advs: Claudia Alvez Motta Santos OAB/DF 24921, José Augusto Ivanoski OAB/DF 16460 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e R.P.A. (Adv: Ronaldo Pinheiro de Almeida OAB/DF 7764). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). **EMENTA N. 133/2013/SCA-STU.** ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.007878-3/SCA-STU. Recte: G.F.B. (Adv: Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). **EMENTA N. 134/2013/SCA-STU.** 1) Reanálise de fatos e provas: a via extraordinária dos recursos interpostos ao CFOAB não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 2) Violação ao princípio da ampla defesa: o entendimento do CFOAB é que a decisão não está obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados no recurso, bastando a consideração daqueles que gerem o convencimento do julgador. 3) Tentativa de acordo frustrada por recusa do credor: Inteligência do art. 313 do CC/02. 4) Atenuantes: observância pelo acórdão recorrido; impossibilidade de reexame da justiça da decisão em sede de recurso interposto ao CFOAB. 5) Quitação posterior do débito: a posterior prestação de contas ao cliente não exime o representado do cumprimento da sanção de suspensão. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Gierck Guimarães Medeiros, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008124-4/SCA-STU. Recte: A.I.V. (Adv: Ademir Iracy Vilela OAB/PR 14888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Mercy Matilde Fabris. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). **EMENTA N. 135/2013/SCA-STU.** RECURSO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO, RESTANDO EVIDENTE SER MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, O QUE É VEDADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ARTIGOS DO EOAB OU REGULAMENTO GERAL – DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL QUE MANTEVE DECISÃO UNÂNIME DO TED, QUE APLICOU ORIGINALMENTE PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS AO RECORRENTE POR TER

PRATICADO ATO INCOMPATÍVEL COM A LEI (ARTIGO 34, INCISOS XX e XXI DO EOAB), VEZ QUE PRESTOU CONTAS AO SEU CONSTITUINTE, DE VALORES LEVANTADOS, 05 ANOS ANTES, 2 ANOS APÓS A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO EM TELA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008220-8/SCA-STU. Recte: P.A.S.F. (Adv: Antonio Albino Cordeiro da Costa OAB/PR 28845). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, D.A.S., J.F.M.S., J.M.M.S. e Z.A.S.R. (Adv: Michelly Silvestri OAB/PR 46358). Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **EMENTA N. 136/2013/SCA-STU.** RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1) Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogando-se até a satisfação do débito para com o cliente, por infração ao art. 34, XXI, com supedâneo do art. 37, inciso I, ambos do EAOAB. 2) Recurso interposto contra acórdão em que a Primeira Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR, à unanimidade, não conheceu de recurso por intempestivo. 3) Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade nos termos do relatório e voto da Relatora que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.008808-0/SCA-STU. Recte: M.A.B.S. (Advs: Márcio Bacellar OAB/BA 10538 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e J.D.S. (Adv: Fernanda dos Santos Cerqueira Campos OAB/BA 24511 e OAB/SE 705-A). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA N. 137/2013/SCA-STU.** Cumpre ao advogado a iniciativa de prestar contas ao cliente, restituindo-lhe valores que lhe sejam devidos (Código de Ética e Disciplina, art. 9º). Não sendo atendido esse dever ético, o advogado incide nas infrações disciplinares definidas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, ficando sujeito à sanção disciplinar prevista no art. 37, I, do citado Estatuto, a qual consiste em suspensão, pelo prazo fixado, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida (art. 37, § 2º). Pena cumulativa correspondente a 01 (uma) anuidade que, em vista da ausência de antecedentes, deve ser excluída, não obstante o grau de culpa revelado pelo recorrente, tanto mais porque este já foi considerado na fixação do prazo básico da suspensão, em 90 (noventa) dias, acima, portanto, do mínimo legal. Recurso de que se conhece, em caráter extraordinário e a que se dá parcial provimento para, mantida a suspensão imposta na instância de origem, excluir da condenação a pena cumulativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epigrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010060-0/SCA-STU. Recte: L.R.V.F. (Adv: Roberto Barbosa de Carvalho Netto OAB/RS 17976). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.A.J.D. (Advs: Cassiane Araújo Boeira OAB/RS 76145, José Bernardo Ramos Boeira

OAB/RS 14950, Vinicius Maciel Stedele OAB/RS 72686 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 138/2013/SCA-STU**. Advogado que recebe honorários de sucumbência sabidamente pertencente a outro, comete falta ética passível de punição. Recurso conhecido e provido para restabelecer a condenação de advertência, convertida em censura em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010085-2/SCA-STU. Recte: J.L.R. (Adv: Levi de Alvarenga Rocha OAB/GO 5721). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e A.R.C. (Advs: Alexandre Ramos Caiado OAB/GO 20330 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **EMENTA N. 139/2013/SCA-STU**. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1) Recurso interposto contra acórdão em que o Conselho Pleno da OAB-GO manteve, por unanimidade, decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que aplicou ao advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias por infração ao art. 34, XXV, do EAOAB. 2) Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade nos termos do relatório e voto da Relatora que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente em exercício

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS (DOU, S. 1, 30/10/2013, p. 170)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2012.010500-6/SCA-TTU. Recte: E.A.Z. (Advs: Eduardo L. Barbosa OAB/RS 35070 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e N.C.F. (Advs: Neilton Cruvinel Filho OAB/GO 10046 e Leandro Alves Jacarandá OAB/MT 10827).

RECURSO N. 49.0000.2013.000028-2/SCA-TTU. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N.49.0000.2013.002066-2/SCA-TTU. Recte: J.A.D.P.J. (Advs: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 209 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Magno Lira da Silva.

RECURSO N.49.0000.2013.002047-6/SCA-TTU. Recte: O.R.L. (Adv: Osmar Ramponi Leitão OAB/SP 79437). Recdos: Despacho de fls. 336 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.P. e A.A.P. (Adv: Regina Sílvia Marques OAB/MG 44241).

RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/SCA-TTU. Rectes: J.A.A.A.A., N.M.K.A. e G.D.C. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Nádia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63047 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS
(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 132)

RECURSO N. 49.0000.2013.002037-0/SCA-TTU. Recte: J.G.L. (Adv: José Guido Lemos OAB/SP 82964). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.G.M. (Adv: Roberto Miguele Cobucci OAB/SP 152582). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.002087-3/SCA-TTU. Recte: W.C.M.J. (Adv: Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi OAB/SP 259602). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.G.V.S. (Adv: Lidia Teixeira Lima OAB/SP 94509). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.002122-0/SCA-TTU. Recte: R.P.R. (Adv: Renato Petrucci Romero OAB/SP 281707). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.M. (Adv: Antonio Carlos Martins OAB/SP 75682). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e indefiro liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto se trata de recurso interposto contra decisão de Conselho Seccional que declara instaurado o processo disciplinar e determina o retorno dos autos ao tribunal de origem para seu regular processamento, decisão esta que não possui natureza definitiva. Cumpra-se, pois, a determinação de devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para regular prosseguimento de o processo disciplinar. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.002127-0/SCA-TTU. Recte: C.F.S.A. Repte. Legal: P.A.P.C. (Adv: Paulo Antônio Pinto Couto OAB/SP 97595, OAB/PE 1164-A e OAB/DF 23912 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.R. (Advs: Lucas Otavio Bertolino OAB/SP 248211 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 09 de setembro de 2013. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.003934-5/SCA-TTU. Recte: M.L.F.A.P. (Adv: Miriam Luzia Ferreira de Araujo Pascotto OAB/SP 45428). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria da Conceição Daniel. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.003937-8/SCA-TTU. Rectes: C.S.M.M. e J.A.P. (Adv: Edson Flausino Silva Júnior OAB/SP 164334). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.B.S. e S.M.G. (Advs: Marcelo Borsonaro Silva OAB/SP 132519 e Sandra Maria Goncalves OAB/SP 116204). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente

o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.008339-1/SCA-TTU. Recte: V.D.I. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Antonio Roberto Baesso, Antonio Primo Galhardi, Benedito Onivaldo Pinseta e Luiz Tronquini Neto. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Adv: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB – Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.008381-0/SCA-TTU. Recte: A.C.F. (Adv: Alexander Correa Fernandes OAB/SP 243376). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luis Henrique de Jacintho Santos. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 4 de outubro de 2013.

RENATO DA COSTA FIQUEIRA
Presidente

DESPACHOS

(DOU. S. 1, 14/10/2013, p. 117)

RECURSO N. 49.0000.2013.002180-4/SCA-TTU. Embte: D.A.B. (Adv: Dalva Aparecida Barbosa OAB/SP 66232). Embdo: Despacho de fls. 158 do Presidente da TTU/SCA. Recte: D.A.B. (Adv: Dalva Aparecida Barbosa OAB/SP 66232). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.A.F. (Adv: José Clóvis de Almeida OAB/SP 183875). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). **DESPACHO:** (...). Desta forma, recebo os presentes embargos como recurso em face de despacho e determino a notificação dos recorridos para, querendo, contrarrazoarem o apelo aviado, com posterior inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃOS

(DOU. S. 1, 08/10/2013, p. 132)

RECURSO 49.0000.2013.000028-2/SCA-TTU. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 107/2013/SCATTU.** Publicidade na advocacia. Matéria veiculada em meio televisivo durante os intervalos comerciais. Análise objetiva do fato. Vedação prevista no artigo 29 do Código de Ética e Disciplina c/c a letra "a", do artigo 6º, do Provimento nº 94/2000. 1. Comete infração disciplinar o advogado que veicula publicidade em intervalos comerciais durante programação televisiva, conforme previsão ínsita no artigo 29 do Código de Ética e Disciplina c/c a letra "a", do artigo 6º, do Provimento nº 94/2000. 2. A conduta está vedada tanto pelo Código de Ética e Disciplina, quanto pelo Provimento nº 94/2000, não cabendo a análise se é informativa, ou não, logo deve ser analisada objetivamente. 3. A exceção se resume à participação do advogado em programas de rádio e televisão quando se restringirem a entrevistas ou a exposição sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimentos dos destinatários, o que não se encaixa no presente caso. 4. Recurso conhecido, porém improvido, para manter a decisão que aplicou a pena de censura ao representado. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006763-9/SCATTU. Recte: N.E. (Adv: Marcos Sávio Zanella OAB/SC 8707). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, G.H.B. e C.L.B. (Advs: Rafael Fausel OAB/SC 20384 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). **EMENTA N. 108/2013/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Ocorrência. Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília,

30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.007120-8/SCA-TTU-ED. Embte: E.F.P. (Adv: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147411). Embdo: Acórdão de fls. 294/299 da TTU/SCA. Recte: C.A.M. (Advs: Roberto Machado Tonsig OAB/SP 112762 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.F.P. (Adv: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147411). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). **EMENTA N. 109/2013/SCA-TTU.** Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão ao reexame da matéria fática. Impossibilidade. Precedentes. Embargos rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.009006-3/SCA-TTU. Recte: M.C.R. (Advs: Evandro da Rocha OAB/SP 277449 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.C.P. (Adv. Assist: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176688). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 110/2013/SCA-TTU.** Processo Disciplinar. CFOAB. Recurso verberando pela reforma de r. Decisão guerreada. Recurso disciplinar. Decisão não unânime do Conselho Seccional. Inexistência de fundamentos para reforma da decisão recorrida. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/SCA-TTU. Rectes: J.A.A.A.A., G.D.C. e N.M.K.A. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407, OAB/PR 43908, OAB/SP 247941, OAB/SC 23515-A e OAB/RJ 164845, Nadia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 111/2013/ SCA-TTU.** Recurso contra decisão não definitiva. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei nº 8.906/1994. Impõe-se ao julgamento pelo Conselho Federal a definitividade das decisões recorridas, pela natureza extraordinária do recurso, não podendo apreciar matéria não julgada pelo Conselho Seccional no mérito. Decisão proferida pelo TED que aplica o poder geral de cautela e determina a abstenção pelos representados de promoverem e veicularem propaganda profissional em revista ou outras mídias locais, não tem o condão de causar qualquer prejuízo ou limitação profissional, por não se tratar de suspensão do exercício da advocacia, mas mera obrigação de não fazer até julgamento definitivo da representação. Recurso a que se nega seguimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.010062-7/SCA-TTU. Recte: J.C.G.V. (Advs: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264 e OAB/RJ 179682 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Verildo Antunes. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). **EMENTA N. 112/2013/SCA-TTU.** Prescrição inexistente. Lapsos temporais menores que cinco anos entre as hipóteses de suspensão previstas no § 2º do art. 43 do EAOAB. Vício formal inexistente. Inexigibilidade legal da intimação cuja suposta

inocorrência ensejaria nulidade formal, mas que, ainda assim, foi validamente feita e ausência de prejuízo à parte. Mérito recursal restrito ao debate de matérias de fato. Não preenchimento dos requisitos do art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso apenas no pertinente às preliminares e as afastar, e não conhecer do recurso no que tange ao mérito porque não preenchidos os requisitos à sua admissibilidade estabelecidos no art. 75 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Luís Castelo Branco Pertence, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

RENATO DA COSTA FIQUEIRA
Presidente

TERCEIRA CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS (DOU, S. 1, 28/10/2013, p. 146)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2013.003520/TCA. Recte: Sandra de Magalhães, OAB/RJ 49791. (Adv: Enock Vieira Nascimento Filho, OAB/RJ 57306). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

DESPACHOS (DOU. S. 1, 04/10/2013, p. 193)

1) RECURSO N. 49.0000.2013.000571-8/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Ana Kischinevsky Wagner OAB/RJ 122484. Adv: Helena Coutinho Coelho OAB/RJ 39215. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). DESPACHO: Trata-se de recurso interposto pelo então Presidente da Seccional do Rio de Janeiro contra decisão do Órgão Especial que, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 2012, deferiu o pedido de anistia formulado pela Recorrida, com o cancelamento de sua inscrição principal. Aduz a recorrente que a decisão unânime tomada pelo seu Órgão Especial não pode prevalecer por expressa afronta ao Provimento n. 111/2006. Compulsando os autos verifico que neles não está presente o voto condutor do Acórdão de fl. 128, o que impede a este Relator a análise do presente recurso, inclusive quanto à sua admissibilidade, uma vez que se torna

impossível a apreciação dos fundamentos que conduziram à conclusão chegada pelo Órgão Especial da Seccional do Rio de Janeiro. Em razão disto, nos termos do art. 71, §§ 2º e 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino que sejam os autos baixados à Seccional de origem a fim de que seja juntado o voto condutor do Acórdão recorrido. Após o retorno dos autos ao Conselho Federal, voltem-me conclusos para a elaboração de relatório e voto. Brasília, 2 de agosto de 2013. Florindo Silvestre Poersch, Relator. Despacho do Presidente. Acolho o r. despacho de fls. 151, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Determino, portanto a devolução dos autos para o Conselho Seccional de origem para o cumprimento do referido despacho. Brasília, 24 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente.

2) RECURSO N. 49.0000.2013.007332-2/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de isenção de anuidade. Rete: Gabriela Oliveira Mendonça OAB/SP 175225. Redo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Gabriela Oliveira Mendonça em face de decisão proferida pela Primeira Câmara recursal do Conselho Seccional de São Paulo, cuja ementa do acórdão consta da fl. 58 dos autos. Compulsando os autos verifico que neles não está presente o voto condutor do Acórdão n. 15.721, de 27 de novembro de 2012, o que impede a este Relator a análise do presente recurso, inclusive quanto à sua admissibilidade, uma vez que se torna impossível a apreciação dos fundamentos que conduziram à conclusão chegada pela i. Primeira Câmara Recursal da prestigiosa Seccional de São Paulo. Em razão disso, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino que sejam os autos baixados à Seccional de origem a fim de que seja juntado o voto condutor do Acórdão recorrido. Após o retorno dos autos ao Conselho Federal, voltem-me conclusos para a elaboração de relatório e voto. Brasília, 2 de agosto de 2013. Florindo Silvestre Poersch, Relator. Despacho do Presidente. Acolho o r. despacho de fls. 78, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Determino, portanto a devolução dos autos para o Conselho Seccional de origem para o cumprimento do referido despacho. Brasília, 24 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

ANTONIO ONEILDO FERREI FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU. S. 1, 04/10/2013, p. 192/193)

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2010.32.05658-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.005489-7). Embgte: Washington dos Santos Caldas, OAB/AP 289. Embgdo: Acórdão de fls. 234. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2009. Interessado: (Gestão 2013/2016: Presidente: Paulo Henrique Campelo Barbosa, OAB/AP 9319; Vice-Presidente: Cassius Clay Lemos Carvalho, OAB/AP 9062; Secretário-Geral: Davi Ivã Martins da Silva, OAB/AP 50870; Secretário-Geral Adjunto: Adrianna Socorro Avila Ramos, OAB/AP 1151 e; Diretor Tesoureiro: Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior, OAB/AP 839. Gestão: 2007/2009: Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289; Maria de Nazaré Santana de Sousa, OAB/AP 575-B; Lourival Pinheiro Borges, OAB/AP 212; Márcio Valério Picanço Rego, OAB/AP 386 e; Carlos Augusto Balieiro de Souza, OAB/AP 528-A). Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). **EMENTA N. 039/2013/TCA.** Embargos. Alegação de cerceamento de defesa. Não conhecimento de parecer por parte dos interessados. Comprovada a nulidade. Anulação da

decisão que rejeitou as contas. Acolhidos os embargos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/AP. Brasília, 02 de julho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc.

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.006828-5/TCA. Assunto: Prestação de contas, exercício 2012. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima (Gestão 2013/2016: Presidente: Jorge da Silva Fraxe, OAB/RR 78; Vice-Presidente: Rodolpho Cesar Maia de Moraes, OAB/RR 269; Secretário-Geral: Claudio Belmino Rabelo Evangelista, OAB/RR 314-B; Secretário-Geral Adjunto: Almir Rocha de Castro Júnior, OAB/AP 385 e Diretora Tesoureira: Terezinha Muniz de Sousa Cruz. Gestão: 2010/2012: Antonio Oneildo Ferreira, OAB/RR 155; Stelio Dener de Souza Cruz OAB/RR 212; Claudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Johnson Araujo Pereira OAB/RR 105-B e Alberto Jorge da Silva, OAB/RR 356). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 040/2013/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2012, do conselho Seccional da OAB/Roraima. Contas aprovadas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/RR. Brasília, 06 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.001894-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, Exercício 2009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba (Gestão 2013/2015: Presidente: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, OAB/PB 5481; Vice-Presidente: Vital Bezerra Lopes, OAB/PB 7246; Secretário-Geral: Valberto Alves de Azevedo Filho, OAB/PB 11477; Secretário-Geral Adjunto: Nildo Moreira Nunes, OAB/PB 10762; Diretor Tesoureiro: Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos, OAB/PB 12246; Gestão 2007/2009: José Mario Porto Junior, OAB/PB 3045; Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, OAB/PB 9328; Geilson Salomão Leite, OAB/PB 6570; Lucia de Fatima Assis Queiroga, OAB/PB 7091 e Paulo Guedes Pereira, OAB/PB 6857. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **EMENTA N. 041/2013/TCA.** Prestação de contas. Exercício 2009. Prestação de contas aprovadas de acordo com o parecer emitido pela Controladoria Financeira. Contas aprovadas nos termos do inciso I do art. 7º Provimento n. 101/03 e nos termos do Provimento 121/07. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, exercício 2009, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PB. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

4) RECURSO N. 49.0000.2012.004068-7/TCA. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Recte: Renato César Pereira Lima, OAB/CE 16.415 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 042/2013/TCA.** Recurso de decisão do Conselho Seccional para o Conselho Federal. Prazo de 15 dias. Inobservância. Não conhecimento. O prazo para a interposição de recurso contra decisão do Conselho Seccional para o Conselho Federal é de até 15 (quinze) dias, a teor do art. 138 do regulamento Geral do EAOAB, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do recurso manejado após transcorrido tal prazo. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator

que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

5) RECURSO N. 49.0000.2013.000152-1/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral. Recte: Chapa "OAB DE TODOS". Representante legal: Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2688. (Adv.: Rafael Orsano de Sousa, OAB/PI 6968). Recdo.: Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 043/2013/TCA.** Recurso Eleitoral. Representação formulada contra a chapa 01 CONFIOAB/PI por suposto abuso de poder político, a partir da imputação de prática de condutas vedadas na campanha eleitoral. Art. 133, § 2º, III, RGOAB, art. 12 do Provimento 146/2011. Falta de comprovação de excesso no exercício das atividades institucionais da OAB e também da prática de ato revelador de conduta vedada. Recurso de que se conhece, mas nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI e MG. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

6) MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2013.000608-2/TCA. Assunto: Medida Cautelar Eleitoral. Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A. Reqdo2: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **EMENTA N. 044/2013/TCA.** Medida Cautelar. Pedido de anulação do registro da chapa vencedora. Determinação judicial anulando a eleição anterior e designando novas eleições. Perda do objeto. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Extinção sem resolução do mérito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, julgado prejudicado o presente processo pela perda do objeto, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/AP. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mario Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

7) RECURSO N. 49.0000.2013.001136-5/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia de anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Georg Luiz Quintanilha Mangin, OAB/RJ 62298 (Adv: José Luiz Quintanilha Mangin, OAB/RJ 44557). Relatora: Conselheira Federal Marcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). **EMENTA N. 045/2013/TCA.** Isenção de anuidades. Previsão no provimento 111/2006 do CFOAB. Pedido concedido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os integrantes da 3ª Câmara, do CFOAB, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e, deferir, apenas a isenção das anuidades referentes a 2009 e 2010, nos termos pedido. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator p/ acórdão.

8) RECURSO N. 49.0000.2013.005903-4/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Jose Luis Mazzaro, OAB/RJ 42299 (Adv: Dalila Loureiro, OAB/RJ 34818). Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). **EMENTA N. 046/2013/TCA.** Conflito de competência. Ao Órgão Especial deliberar privativamente e em caráter irrecorrível sobre conflitos e divergências, entre órgãos da OAB. Ex vi legis. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em acolher a preliminar de conflito de competência, devendo os autos serem encaminhados ao Órgão Especial, nos termos do voto do relator que

integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator.

9) RECURSO N. 49.0000.2013.000188-9/TCA. Assunto: Recurso. Impugnação de chapa. Recdo1: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Recdo2: Renova OAB A Ordem é dos Advogados. Repte legal: Erinaldo Dantas, OAB/CE 11200. Repte: Francisco José Colares Filho OAB/CE 4421. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). Relator ad hoc: Raimundo Ferreira Marques (MA). **EMENTA N. 047/2013/TCA.** Recurso eleitoral. Impugnação de registro de chapa concorrente a eleição da OAB, ilegitimidade ativa suscitada de ofício. A impugnação deve ser proposta em nome da chapa. Inteligência do art. 133, § 3º, do RGOAB, c/c o art. 14, I do Provimento 146/2011. A legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida até mesmo de ofício pelo julgador. A teor do art. 133, § 3º do RGOAB, c/c art. 14, I do Provimento 146/2011, a impugnação de registro de chapa deve ser realizada em nome da chapa e não em nome próprio do candidato, sob pena de ilegitimidade ativa. Recurso não reconhecido, em função da ausência dos pressupostos processuais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator ad hoc.

10) RECURSO N. 49.0000.2013.004505-0/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Valeria Veiga Delforge, OAB/RJ 78356 (Adv: Luiz Carlos Fromm Pedreira do Couto Ferraz OAB/RJ 39355). Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). **EMENTA N. 048/2013/TCA.** A anistia dos débitos deve ajustar-se aos limites do pedido. Provimento parcial ao recurso, para excluir as anuidades que foram objeto do pleito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Lucio Glomb, Relator.

11) RECURSO N. 49.0000.2013.004863-4/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Elio Roberto Pinto Santiago, OAB/RJ 62749. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **EMENTA N. 049/2013/TCA.** Pedido de anistia de anuidade. Isenção de anuidade do ano de 2013. Pedido nesse sentido não formulado. Decisão que concede benefício além do postulado. Vedação. Julgamento extra petita. Exclusão do benefício da isenção concedida da decisão proferida, mantendo-se a anistia quanto ao período anterior. Recurso provido para reformar a decisão da Seccional e excluir a isenção da anuidade do ano de 2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, prover o recurso e com isso acolher a preliminar de julgamento extra petita, determinando a exclusão da isenção de anuidade do ano de 2013. Brasília, 30 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara